
PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO NA PERSPECTIVA DE MEDIADORES: UMA ARTICULAÇÃO COM A LEI 13.140/15

GABRIEL SARTORI

Acadêmico do curso de psicologia do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG

ROSICLER LÚCIA MATTEI

Acadêmica do curso de psicologia do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG

RÉGIS MALISZEWSKI SILVA

*Mestre em psicologia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Psicólogo com formação pela Universidade Luterana Do Brasil (ULBRA) campus Guaíba
Especialista Clínico em Psicoterapia Centrada na Pessoa
Docente no curso de psicologia do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG*

1 INTRODUÇÃO

A realização dessa pesquisa se deu pela necessidade de compreender as características que devem estar presentes nos mediadores, a fim de que possam desenvolver corretamente a sua função. Estas características inerentes aos mediadores estão previstas na legislação através de princípios, sendo eles, a independência, a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a boa-fé. (BRASIL, 2015).

Foram estudados esses princípios, juntamente com as exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos cursos de formação destes profissionais, com a finalidade de analisar a percepção dos mediadores acerca destes pontos, bem como a visualização, implementação, efetivação dos resultados que este método tem gerado perante o Poder Judiciário e toda a sociedade.

Mostra-se por meio disto o quanto a psicologia vem a contribuir neste meio, sob o viés de um posicionamento mais humanista, onde a pessoa e sua condição passam a ser o

centro de interesse, tendo assim maior valorização, sempre primando pela ética, a justiça social e a razão, fazendo uso da empatia para ter uma visão da compreensão e das perspectivas do outro.

Vale ressaltar que a necessidade de trabalhar as características presentes na mediação e suas interfaces com as formações específicas dos cursos de Direito e Psicologia é relevante para o cenário atual do judiciário, bem como a importância da interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia a fim de que os mediadores tenham uma formação adequada e ampla de suas funções.

1.1 O novo Código de Processo Civil

Farinelli e Cambi (2011) expressam que o Novo Código de Processo Civil objetiva ampliar o acesso aos meios de justiça, tornando-a mais simplificada e acessível com maior agilidade na resolução dos conflitos. Vale salientar também que a realidade brasileira requer tais modificações e um olhar diferenciado frente a outros países.

Deve-se utilizar a conciliação e a mediação como meios diferenciados para a resolução de conflitos, em contrapartida dos meios judiciais tradicionais, fazendo com que as partes tenham um espaço para o diálogo, buscando a resolução do conflito sem que haja a necessidade de postergar uma possível decisão pelo Estado. Com a mediação não se tem ganhadores ou perdedores e sim há uma solução do conflito, de forma igualitária, construída por ambos. (FARINELLI & CAMBI, 2011).

Corroborando o assunto, basta lembrar mais uma vez que uma das principais novidades do Novo Código de Processo Civil, aprovado definitivamente pelo Senado Federal no dia 17/12/2014, em relação ao Código de Processo Civil de 1973, refere-se à ênfase nos meios alternativos de solução de controvérsias. O paradigma adjudicatório, pelo que a composição dos conflitos se dá imperativamente por um terceiro imparcial, deixa de ser o remédio exclusivo oferecido pela farmacologia jurídica. (GONÇALVES, 2015).

Dentro do conceito de mediação, o art. 165, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, define a mediação da seguinte maneira:

o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Para Pinheiro (2015), a mediação é um meio comunicativo no que se diz a resolução dos conflitos. A mediação deve ocorrer de maneira espontânea, contrariamente aos meios rigorosos das regras jurídicas, objetivando que as partes entrem em comum acordo. O mediador deve atuar como facilitador, tendo seu ponto de vista, servindo como um terceiro neutro e imparcial com uma escuta aguçada, sem interferir na subjetividade de cada um dos envolvidos, de forma que essas mensagens sejam fidedignas e o mediador não interfira na decisão.

1.2 Conceito de mediação

Bush e Folger (1996) discorrem quanto ao conceito de mediação. Para eles, a mediação pode ser entendida como uma maneira de solucionar os conflitos entre as partes com a ajuda de um terceiro envolvido, no qual não objetiva defender interesses de uma parte ou de outra, mas sim que haja uma resolução desse conflito, por meio do diálogo, criando situações de aceitação e entendimento entre as partes, onde ambos saiam satisfeitos. O conflito judicial e a mediação estão em sentidos opostos, sem ter um ganhador e um perdedor. Warat (2004), diz que a mediação é um “acordo transformador das diferenças” objetivando que os sujeitos envolvidos no conflito tenham uma melhora na sua qualidade de vida.

Popolo (1996) diz que quando se utiliza técnicas da psicologia na mediação, pode-se ampliar e tornar compreensível as informações que aparecem no decorrer desse processo, mostrando a importância de uma escuta não nervosa sem fazer interpretações errôneas do que

não está explícito nesse discurso, como por exemplo, a linguagem corporal. A mediação nos traz além de aspectos objetivos também aspectos emocionais e inconscientes.

A mediação é uma técnica que utiliza uma terceira pessoa que deve ser imparcial e com qualificação para tal, que vai mediar o conflito entre outras duas pessoas, levando à aceitação da intervenção oferecida. O mediador precisa criar estratégias criativas com alternativas para a resolução do conflito. O mediador oferece uma solução que precisa ser aceita pelas duas partes conflituosas, prezando sempre a preservação das relações dos indivíduos envolvidos (MÜLLER, 2005).

A mediação traz a resolução para uma série de conflitos, entre eles situações advindas de relações de trabalho, comerciais, disputas étnicas, disputas econômicas, escolares, de instituições de educação, políticas ambientais e sociais e conflitos familiares, entre outros. Essa técnica tem se disseminado nos últimos anos, objetivando buscar a resolução de conflitos das mais diferentes áreas, como as acima citadas. (MOORE, 1998).

Teixeira e Belém (1999) orientam que a mediação possibilita a realização de uma prática inovadora, com o propósito de agilizar os processos. Os autores também falam que a mediação possibilita um acolhimento dos sentimentos, visto que se desprende das práticas mecânicas dos processos jurídicos. Há um olhar mais humanizado para com os indivíduos. De acordo com Silva, (2009) atualmente o trabalho tanto dos psicólogos quanto do direito está buscando entender o indivíduo em sua totalidade.

A mediação tem como objetivo a entrega total das partes envolvidas à resolução do conflito. O mediador é somente o facilitador de um diálogo, fazendo com que a discussão tenha dinâmica, facilitando também a comunicação. Já na conciliação, o terceiro envolvido traz seu ponto de vista, fazendo propostas e apresentando soluções para o empasse. (CAMPOS, 2009).

Bandeira (2002) discorre sobre o fato de o conciliador trabalhar para que haja um acordo, fazendo propostas que ao final da sessão de conciliação podem ser aceitas pelas partes

ou não, diferente da mediação, onde o facilitador busca não somente que uma das partes saia ganhando e sim que haja um consenso.

1.3 Características dos mediadores frente aos princípios da mediação

Sousa e Samis (2008) expressam sobre as características necessárias para que o mediador tenha êxito em seu processo, tendo um olhar diferenciado, escuta não punitiva atenta e qualificada. O mediador deve estar neutro nesse processo, não buscando uma verdade única, tendo em vista que cada parte envolvida trará a sua verdade. Isso faz com que o mediador deva estar atento não somente ao que é dito, mas ao contexto geral dos discursos de ambas as partes.

A Lei 13.140/15 fala no seu art. 2º sobre os princípios da mediação:

A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador;

II – isonomia entre as partes;

III – oralidade;

IV – informalidade;

V – autonomia de vontade das partes;

VI – busca de consenso;

VII – confidencialidade;

VIII – boa-fé. (BRASIL, 2015).

Chaves e Maciel (2005) dizem que um mediador neutro e imparcial auxilia as partes envolvidas no processo. A imparcialidade e neutralidade do mediador auxiliam a desfazer o clima de incompatibilidade, acarretando em um entendimento de que não haverá um ganhador e um perdedor.

O Art. 4º § 1º da Lei 13.140/15 discorre sobre a comunicação e explica que “o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.” (BRASIL, 2015).

Ávila (2008) relata sobre a importância de o mediador possuir a habilidade de manter uma boa comunicação. Além disso, o mediador precisa também ter as habilidades de conduzir as partes a refletir sobre o que eles falam e o sentimento envolvido nessa verbalização. Ele também deve conduzir as partes a serem claras e expressarem de forma clara o que tiverem a intenção de falar.

Sobre a confidencialidade, o Art. 30 da Lei 13.140/15 diz que:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

2 MÉTODOS

2.1 Delineamento

Essa pesquisa foi delineada de forma qualitativa e de caráter descritivo, tendo como objetivo compreender os princípios da mediação na perspectiva dos próprios mediadores.

2.2 Participantes

Participaram da pesquisa cinco mediadores, homens e mulheres, com idade entre 25 e 30 anos, sendo inclusos mediadores que passaram pelo curso de mediador do Conselho Nacional de Justiça. A formação acadêmica dos participantes foi variada, dentre elas ciências contábeis, negócios imobiliários e direito. Um dos participantes ainda não possui formação em direito, porém está com a mesma em andamento. Os outros quatro participantes já possuem formação de bacharelado em direito e atuam como advogados. Para a escolha dos participantes, foi entrado em contato diretamente com a coordenação do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da cidade de Cascavel, onde foi solicitado espaço para a realização da pesquisa. Autorização concedida foi solicitada à coordenação do centro uma lista com os mediadores ativos inscritos no Conselho Nacional de Justiça e seus

respectivos contatos, que estivessem atuando como mediadores há pelo menos um ano. De forma randômica cinco participantes foram escolhidos na lista. Os contatos foram feitos através de ligação telefônica, onde os pesquisadores apresentaram o projeto e verificaram o interesse dos mesmos em participar da pesquisa. As entrevistas foram realizadas parte no CEJUSC e outras nos escritórios dos respectivos participantes.

2.3 Instrumentos

Para a coleta dos dados foi realizada uma entrevista presencial semiestruturada com questões norteadoras sobre os princípios da mediação na perspectiva dos mediadores. A entrevista foi realizada após assinatura do TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido onde continham os dados da pesquisa e as vantagens e desvantagens em participar da mesma, bem como a informação de que a entrevista teria seu áudio seria gravado. Posteriormente a entrevista foi transcrita para que fosse realizada a análise dos dados. A mesma teve duração de aproximadamente trinta minutos.

2.4 Procedimentos éticos

Para que essa fosse realizada, o projeto de pesquisa passou pela aprovação de uma banca examinadora e posteriormente foi submetido ao CEPE – Comitê de Ética em Pesquisa com seres humanos do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. A pesquisa só iniciou após a aprovação da mesma pelo comitê de ética.

3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Os dados foram analisados através da análise de conteúdo proposta por Bardin (2009), que é feita em três etapas, sendo elas: pré-análise, codificação dos dados e categorização dos mesmos. Foram criadas categorias com o intuito de clarificar ao leitor como

essa análise foi feita, bem como a categorização dos dados. Para isso, dividiu-se em doze categorias, classificadas como:

- 1) Imparcialidade;
- 2) Confidencialidade;
- 3) Autonomia de vontade das partes;
- 4) Busca de consenso;
- 5) Oralidade;
- 6) Paciência;
- 7) Empatia;
- 8) Domínio do método;
- 9) Quebra de paradigmas;
- 10) Escuta ativa;
- 11) Não prestar auxílio jurídico;
- 12) Afago.

1) *Imparcialidade do mediador*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio da imparcialidade trazido pelos mediadores.

Tabela 1 - imparcialidade do mediador

Participante 1:

- Aí a gente tem que tentar ao máximo deixar as nossas emoções de lado.
- A imparcialidade é uma coisa que também é um princípio né da nossa audiência.
- Deixar a emoção de lado, a gente também não pode fazer julgamento.
- Nunca deixar transparecer que você acha que a parte tem razão ou qualquer coisa neste sentido. O nosso trabalho aqui é ser imparcial e apenas facilitar o diálogo entre as partes.

Participante 2:

- Ele precisa ser imparcial, ele tem que ter uma veia imparcial.
- Eu ainda consigo me afastar, não trazer aquilo pra mim.
- Eu realmente consigo separar bem assim.

Participante 3:

- Porque a gente precisa separar o profissional do emocional.
- Eu tento abstrair ao máximo, tento me colocar no lugar da parte e ver o enfoque dela.
- Tentar focar realmente no papel que você está desenvolvendo ali porque se você se envolver emocionalmente acaba tomando partido entre as partes.
- Por mais que a gente veja que a parte está certa a gente não pode deixar transparecer pra outra porque não pode tomar partido.

Participante 4:

- Ele precisa ser antes de tudo ser imparcial.
- Tentar não se deixar envolver.
- A gente não pode tomar partido.
- Você vai puxando pra um lado, da conversa, as questões você ai dando um foco diferente.
- Eu acho que a questão da imparcialidade eu procurei ver sempre...
- Eu não vejo nenhum como certo nenhum como errado.
- Agora eu já procuro começar a escutar as partes já com, livre, já sendo que a minha vida lá fora ficou lá fora da porta e ali dentro não aconteceu nada comigo.

Participante 5:

- Então um dos princípios da mediação é o da imparcialidade.
- Sem né ficar criando, deduzindo, presumindo situações que talvez não existam né. Escutar sempre os dois lados né.

-
- Olha a gente acaba absorvendo muita coisa pra gente.
 - Como o mediador enfrenta os seus problemas né.
 - Olha aí é bem difícil, eu costumo ser bem cauteloso por conta dessa imparcialidade.
 - Tem que ser imparcial mas você também tem que mostrar o que é certo e o que é errado,

Fonte: Dados da pesquisa 2017

2) *Confidencialidade*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio da confidencialidade trazido pelos mediadores.

Tabela 2 - Confidencialidade

<p>Participante 1:</p> <ul style="list-style-type: none">- Acredito que já devem ter falado que um dos princípios é a confidencialidade.- A gente aprende que tem o princípio da confidencialidade.- Justamente por conta do princípio da confidencialidade.
<p>Participante 2:</p> <ul style="list-style-type: none">- A gente não fornece pela confidencialidade e geralmente as pessoas não sabem o que acontece dentro da sala,- A gente conta o que a gente fez, mas sem contar a matéria, pela confidencialidade né.
<p>Participante 3:</p> <ul style="list-style-type: none">- Um dos princípios norteadores da mediação é a confidencialidade.- Mediador que fez a mediação comigo a gente conversa depois da mediação.- Se é um que não participou da sessão a gente não fala.- Mas se algum dia acontecer de me pedirem especificamente como foi o processo do João e da Maria eu vou ser obrigado a falar que não posso conversar até porque se sai acordo na audiência que não é o objetivo principal da mediação e sim estreitar os laços

das partes.
<p>Participante 4:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sobre o que acontece na audiência a gente não fala.
<p>Participante 5:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tem o princípio da confidencialidade. - A gente é bem limitada a falar, a gente fala realmente o essencial, que são as exceções da confidencialidade.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

3) *Autonomia de vontade das partes*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio da autonomia de vontade das partes trazido pelos mediadores.

Tabela 3 - Autonomia de vontade das partes

<p>Participante 1:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Porque elas conseguem elas mesmas construírem uma solução para aquele conflito que é delas, não precisa ter a intervenção de um terceiro que seria o juiz nesse caso. - Então a gente sempre tenta reestabelecer esse diálogo. - A gente sempre pede que tenha respeito entre as partes.
<p>Participante 2:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Eu procuro não julgar realmente se vai ser melhor tal situação, eu sempre começo minha sessão dizendo: a gente está aqui para fazer o que é melhor para vocês dois.
<p>Participante 4:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Você acha que realmente isso que você está fazendo é certo, você acha que o outro, do ponto de vista dele está, também não tem a sua razão? - As partes trazem e tanto uma quanto a outra tem a sua verdade.

Participante 5:

- A gente tem que fazer com que as partes construam esse acordo sabe.
- Porque a gente não pode sugerir acordo também.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

4) *Busca de consenso*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio da busca de consenso trazido pelos mediadores.

Tabela 4 - Busca de consenso

Participante 1:

- A gente sempre aprende que o acordo não é obrigatório né, então a gente está aqui para facilitar o diálogo e não para impor um acordo para as partes né, elas não precisam sair daqui com o acordo feito.
- Então o acordo ele não é o objetivo principal da nossa audiência, o objetivo é a gente fazer as partes se comunicarem, tentar restabelecer esse diálogo pra que elas possam construir a solução para o conflito delas.
- Então não existe uma forma de se comportar diferente por não sair o acordo, porque a gente sempre fala que o acordo não é obrigatório, as partes que tem que tentar criar e chegar numa solução pro conflito delas e a gente está.

Participante 2:

- Quando eu vou pra uma sessão eu não procuro chegar ao acordo.
- O objetivo não pode ser o acordo porque se não você já vai naquela: tem que dar um acordo.
- Nunca a parte está cem por cento certa.

Participante 3:

- O objetivo principal da mediação não é o acordo, é mais estreitar os laços entre as

partes, tentar fazer com que elas voltem a conversar.

- Eu fiquei mais feliz com o resultado da sessão do que propriamente com o acordo.
- Quando você vê pelo menos a fagulha ali de eles voltarem a continuar é muito mais gratificante do que o acordo em si.

Participante 5:

- Aí pra gente o essencial não é o acordo em si sabe, o acordo é uma consequência da quebra do rompimento da falta do diálogo, então pra gente reestabelecer o diálogo.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

5) *Oralidade*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio da oralidade trazido pelos mediadores.

Tabela 5 – Oralidade

Participante 3:

- Qualquer frase mal colocada pode botar tudo a perder e é bem complicado, é bem tênue essa linha do certo e do errado.

Participante 4:

- Eu acho que a gente tem que saber muito como falar.
- Falar com um pouco mais de calma pra passar realmente o que eu quero falar.

Participante 5:

- Aí a gente tem as técnicas pra romper esse diálogo né.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

Nessa perspectiva, os mediadores trouxeram outras características as quais não estão contempladas na Lei 13.140/15, porém para eles, essas são necessárias para que uma mediação atinja seu objetivo, sendo elas:

6) *Paciência*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio da paciência trazido pelos mediadores.

Tabela 6 – Paciência

Participante 1: - Precisa ter principalmente paciência e respeito, - A pessoa ela tem que ter um pouco de paciência para saber lidar com a situação.
Participante 2: - Estar querendo ouvir o outro, ter a paciência de estar ouvindo o outro.
Participante 4: - Saber mais ouvir do que querer falar.
Participante 5: - Primeiro de tudo tem que ter paciência né, paciência e você tem que ter essa sabedoria , ter essa compaixão para com o próximo né. - A gente tem que ter a paciência, tem que ter essa cautela.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

7) *Empatia*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio da empatia trazido pelos mediadores.

Tabela 7 – Empatia

Participante 1: - A gente tem que ser empático com todas as pessoas. - Desenvolver essa empatia com ambas as partes.
--

Fonte: Dados da pesquisa 2017

8) *Domínio do método*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio do domínio do método trazido pelos mediadores.

Tabela 8 – Domínio do método

Participante 2: - A prática faz com que a gente tenha um olhar mais atento para as situações, então quanto mais mediações você faz mais você desenvolve esse olhar. Acredito que estudar sempre, ler muito sobre mediação para que você consiga sempre ter a melhor condução e postura frente ao conflito. - Eu acho que o mediador tem que ter uma ideia de lei, de conhecer o que pode ser feito, não na lei em si, mas do processo em si.
Participante 3: - Estudar o método. - Você tem que estudar o meio.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

9) *Quebra de paradigmas*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio da quebra de paradigmas trazido pelos mediadores.

Tabela 9 - Quebra de paradigmas

Participante 3: - É mais uma quebra de paradigmas.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

10) *Escuta ativa*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio da escuta ativa trazido pelos mediadores.

Tabela 10 - Escuta ativa

Participante 1:

- É o princípio da escuta ativa, a gente sempre pede que enquanto um esteja falando o outro escute.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

11) *Não prestar auxílio jurídico*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio de não prestar auxílio jurídico trazido pelos mediadores.

Tabela 11 - Não prestar auxílio jurídico

Participante 1:

- A gente não pode dar opiniões jurídicas.
- Nunca dar auxílio jurídico.

Participante 3:

- Auxílio jurídico.

Participante 5:

- Mas sobre questões de direito a gente não pode interferir.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

12) *Afago*: essa categoria agrupou respostas referentes ao princípio do afago trazido pelos mediadores.

Tabela 12 – Afago

Participante 3:

- Você utiliza do afago para demonstrar aquela situação da forma que ela realmente é independente se é certo ou não.

Fonte: Dados da pesquisa 2017

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O princípio da confidencialidade foi citado pelos participantes, onde os mesmos demonstraram que os assuntos tratados em sessão de mediação são confidenciais a aquele momento e são discutidas somente com os mediadores presentes naquela sessão. Conforme nos diz Almeida (2013), esse princípio não só auxilia a confiança nas situações negociadas e os assuntos tratados em sessão, mantidos através da boa-fé que as pessoas tenham seu sigilo preservado. Houve relatos de momentos em que outros mediadores os procuraram para pedir informações sobre alguma sessão mediadas por eles, porém segundo o discurso dos mesmos tais informações não foram repassadas.

A imparcialidade, que é também um princípio presente na lei acima citada foi trazida pelos mediadores. Em seus discursos, os mesmos relataram que seu papel dentro da mediação é somente ser um facilitador para estreitar o diálogo, não se posicionando a favor de uma ou outra parte. Esse princípio também foi citado pelos cinco entrevistados. Também foi perceptível o posicionamento dos mediadores de imparcialidade com o que estava sendo trabalhado em sessão, não deixando que os conflitos ali presentes influenciassem na condução da sessão, por muitas vezes serem conflitos presentes no próprio mediador. Os mesmos relataram da importância do mediador auxiliar na sessão, onde o mesmo irá ajudar caso ocorra a identificação do mediador com o conflito trabalhado pelas partes, não alterando o bom andamento da mesma. Isso vem de acordo com o que nos diz Benjamin (2004) a imparcialidade tem o intuito de trazer proteção às partes e manter o processo da mediação íntegro. Deve o mediador manter a imparcialidade com o intuito de evitar que haja conflitos de interesses. Esse deve também evitar situações em que sua imparcialidade seja questionada.

Relativo à autonomia de vontade das partes, foi percebido no discurso dos mediadores a importância de respeitar o momento das partes, sendo o mediador ali um facilitador do diálogo. Os mesmos relataram que o acordo não é o objetivo da sessão e sim ser

um facilitador para estreitar as relações onde muitas vezes o diálogo não existe, o mediador está ali para estimular isso e não o acordo. A solução do conflito não se dá pela força e sim pela vontade das partes, sendo a mediação um ótimo meio resolução de conflitos pois não existe uma imposição de vontade por parte do mediador e sim valoriza-se a autonomia de vontade entre as partes. (NEVES, 2010).

Juntamente com essa autonomia foi observado a busca de consenso, consenso esse onde os mediadores relataram que não pode ser confundido com acordo e sim com o estreitamento de relações e sentimentos que podem ocorrer na sessão, sendo o que for decidido ali nessa sessão, satisfatório para ambas as partes. Isso vem de acordo com o que nos diz Bezerra (2011), que diferente da busca por um acordo procurada na conciliação, a mediação tem em seu intuito o resgate de uma relação de diálogo possibilitando que as partes entendam o sentido do conflito, tendo assim essa busca pelo consenso.

Quanto ao princípio da oralidade, os mediadores relataram da importância da clareza no que é falado e a forma como isso é falado. Simião (2005) fala sobre a importância da oralidade, pois os mediadores não podem ser os donos da palavra em sessão e sim resgatar as narrativas das partes. Uma mediadora relatou que uma sentença usada de forma incorreta durante a sessão pode por a perder todo um trabalho que fora construído durante a mesma.

A paciência está entre um dos princípios trazidos pelos mediadores o qual não se encontra na Lei 13.140/15, porém os mediadores relataram que é muito importante que haja essa paciência perante as partes e também à sessão em seu contexto. Os mediadores relataram que as coisas devem ser tratadas no momento das partes e o mediador ali deve somente interceder esse diálogo. A paciência é necessária para tolerar as adversidades e as dificuldades encontradas no curso de uma mediação. É preciso ter essa paciência para que as partes cheguem a um acordo que satisfaça a ambas. Cabe ao mediador ter firmeza e essa paciência para chegar ao propósito dessa mediação. (DIAS & DE SOUZA, 2013).

Os mediadores também citaram a importância de ser empático com as partes e com o que se está sendo trabalhado. Há a necessidade de compreender os valores, vontades, desejos e ambições das partes e para isso é necessário que o mediador desenvolva essa empatia com o que está sendo trabalhado. (VASCONCELOS, 2008).

Segundo os mediadores é muito importante que se domine o método e as técnicas de mediação para que haja um melhor desempenho dos mesmos diante do conflito trabalhado com as partes. Segundo Piske (2010) há uma necessidade de adquirir conhecimento, aperfeiçoamento, estudo e acima de tudo o domínio do método utilizado para que haja maior satisfação nessa mediação. Também relataram a importância de quebrar paradigmas, se despir de qualquer pré-julgamento que exista em relação à audiência e para que isso ocorra, relataram que para ser neutro recebem o processo somente no momento em que irão pra sessão para evitar um posicionamento errôneo com as partes. Vasconcelos (2008) discorre que o mediador precisa se despir de preconceitos, buscando a colaboração das partes para que haja um reestabelecimento do diálogo.

Os mediadores também relataram que em sessão de mediação não é permitido prestar auxílio jurídico, tendo eles somente o papel de mediar o conflito entre as partes. Porém, os mesmos relataram que o conhecimento jurídico auxilia na condução da sessão, pois cronologicamente existe uma ordem onde os procedimentos ocorrem no processo. O mediador não sugere soluções para o conflito trabalhado em sessão, bem como no caso de mediadores advogados lhe é vetado prestar auxílios jurídicos. Cabe isso ao advogado que pode ou não estar acompanhando cada parte envolvida no litígio. Ele não pode estar de um lado ou de outro e sim um simples facilitador. (BUITONI, 2007).

Um dos mediadores relatou a importância do princípio do afago, sendo esse responsável pelo conforto e bem estar das partes envolvidas durante a sessão. Spengler, (2016) relata que o afago não precisa ser mostrado de forma verbal. Ele pode aparecer em forma de

gestos, como um reforço positivo por parte do mediador para incentivar um comportamento de uma das partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação como forma de resolução de conflitos jurídicos ainda é uma técnica nova e por isso não é muito conhecida. Podemos observar que além de utilizarem os princípios da mediação previstos na Lei 13.140/15, os mediadores também utilizam princípios pessoais, sendo esses utilizados de forma ética em prol das partes que estão sendo mediadas. A mediação tem se tornado muito importante porque além de tornar os processos jurídicos dentro dos fóruns mais ágeis, também trouxe um olhar mais humanizado para o indivíduo, olhar esse que, dentro dos processos, muitas vezes não existe. Nas entrevistas foi perceptível que os mediadores possuem uma boa visão sobre a importância de conhecer e seguir os princípios da mediação e que elas são essenciais para que a mesma seja satisfatória para ambas as partes.

Apesar de terem participado da pesquisa somente mediadores com formação no meio jurídico, acreditamos que os princípios que a Lei propõe estão presentes com maior força em profissionais da Psicologia, onde em sua formação recebem o treinamento para que esse olhar para o indivíduo seja feito de forma humanizada, respeitando a subjetividade do sujeito.

Com isso, acreditamos que um estudo sobre a implementação de um núcleo multiprofissional incluindo o profissional da psicologia dentro do CEJUSC se faz necessário e útil para a literatura, bem como um auxílio aos processos de mediação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. 2ª ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2013.

ÁVILA, Eliedite Mattos. Mediação familiar: mitos, realidades e desafios. Revista de Direito Privado. RDPriv, v. 35, p. 97, 2008.

BANDEIRA, Susana Figueiredo. A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002.

BARDIN, Lawrence. Análise de Conteúdo. Edições 70. Lisboa: LDA, 2009.

BENJAMIN, Robert. Mediadores: uma breve história de ética na negociação. 3ª ed. Eugene: Mediate.com, 2004.

BEZERRA, Tássio. A mediação enquanto instrumento de emancipação da cidadania e de democratização da justiça e do direito. Revista Direito & Sensibilidade, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4356/3655>>. Acesso em 24 de maio de 2017.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 30 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 30 de maio de 2017.

BITTONI, Ademir. A dogmática jurídica e a indispensável mediação. V. 11. Teresina: Editora Jus Navigandi, 2007.

BUSH, Baruch; FOLGER Joseph. La promesa de mediación. Buenos Aires: Granica, 1996.

CAMPOS, Joana Paixão. A conciliação judicial. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009. Disponível em: <http://laboratorioral.fd.unl.pt/media/files/A_Concili...pdf>. Acesso em 15 de junho de 2017.

CHAVES, Newton; MACIEL, Sandro. Mediação familiar nos casos de dissolução de sociedade e vínculo conjugal. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

DIAS, Feliciano Alcides; DE SOUZA, Jemerson Luiz. O mediador (perfil, atuação e ética) na resolução dos conflitos. v. 17. Blumenau: Revista jurídica, 2013. Disponível em: <

<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4059>>. Acesso em 22 de maio de 2017.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)*. V. 36, n. 194, p.277-305. São Paulo: Revista de Processo, 2011.

GONÇALVES, Fábio Antunes. Uma releitura crítica do dano moral: Da expansão à crise. Volume XV, n. 107. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2015.

MOORE, Cristopher. O processo de mediação. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MÜLLER, Fernanda Graudenz. Insuficiência da justiça estatal, mediação e conflito. O trabalho do psicólogo no campo jurídico. Volume único. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. São Paulo: Método, 2010.

PINHEIRO, Marcelo Ferraz. O papel do advogado na solução de conflitos: mediação, conciliação e arbitragem. v. 8, p. 289-307. Revista de Direito Empresarial, 2015.

PISKE, Oriana. Formas alternativas de resolução de conflito, 2010. Disponível em:<<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3141/Artigo%20-%20in%20E9dito%20%20FORMAS%20ALTERNATIVAS%20DE%20RESOLU%C7%C3O%20DE%20CONFLITO%20%2025%20p%E1g.pdf?sequence=1>>. Acesso em 30 de abril de 2017.

POPOLO, Juan. Psicologia judicial. Volume único. Mendonza: Ediciones Juridicas, 1996.

TEIXEIRA, Marcos Felipe Silva; BELÉM, Ronaldo Carlos Castro. Breve relato sobre a implementação de um serviço de Psicologia Jurídica. Volume único. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.

SILVA, Milena Leite. Mediação familiar: Em busca da preservação dos vínculos parentais. Santa Maria: Editora UFSM, 2009.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. As donas da palavra: Gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor-Leste. Programa de Pós Graduação em Antropologia, Universidade de Brasília, 2005. Disponível em:

<https://www.pagu.unicamp.br/pfpagu/publicfiles/arquivo/110_simiao_daniel_schroeter_termo.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2017.

SOUSA, Ana Maria; SAMIS, Everton Maia. Conflitos, diálogos e acordos em um serviço de Psicologia Jurídica. Volume único. Rio de Janeiro: ED/UERJ, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. Volume único. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luís Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Vol 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.